



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.012937/97-95
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.141
RECURSO Nº : 120.220
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Vitamina A1 (Axeotol) acetato, classifica-se no código 30.035.00 da TAB, uma vez que a alíquota negociada pelo GATT contempla, apenas, "Vitamina A1 (Álcool).

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.220
ACÓRDÃO Nº : 301-29.141
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O presente processo foi reconstituído, através de cópias de documentos, por iniciativa do contribuinte, fl. 01, uma vez que o processo original foi extraviado, pleiteando a liberação do depósito efetuado no valor integral da exigência, com o objetivo de liberar a mercadoria e discutir o mérito.

Como a impugnação foi apresentada em 06 de outubro de 1986, sem que a repartição decidisse o feito, ingressou com a reconstituição dos autos tendo em vista a perempção do pleito. Após a iniciativa do contribuinte, iniciou a repartição, uma "via crucis", em busca do processo perdido, esforço que não teve êxito, uma vez que não foi encontrado o processo.

Assim, com a Cópia do Auto de Infração e cópia da impugnação e das DIs e GIs, foi o processo encaminhado à Delegacia de Julgamento de SP, que julgou o feito, sem mencionar o fato de que os documentos do processo eram cópias produzidas pelo contribuinte, nas quais baseou os fundamentos da decisão.

Em ato de despacho aduaneiro, a recorrente importou através da DI nº 040 512/96, "Vitamina 'A-1' Axerofol acetato" sob o regime de redução de imposto de importação, considerando a alíquota zero, com base no Decreto 7.888/76, publicado em 07/01/77, referente à redução GATT.

A fiscalização entendeu que a alíquota correta seria 30%, uma vez que a redução não se encontra prevista na TAB.

Ressalte-se que o presente auto de infração foi lavrado em 01/10/86 e por motivos alheios ao contribuinte, conforme constata de fl. 31/40 e 42/52, o processo desapareceu por 11 anos e foi julgado pela Delegacia de Julgamentos de SP, em 22/03/99.

A decisão, sem base em qualquer laudo técnico, julgou procedente o lançamento.

O Contribuinte recorre a este Conselho apresentando razões de mérito e contesta a perempção.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.220
ACÓRDÃO Nº : 301-29.141

VOTO

Em que pese a displicência da repartição de primeira instância, não há amparo legal para declarar-se a perempção ou prescrição intercorrente, conforme maciça jurisprudência, tanto de nossos tribunais quanto deste Egrégio Conselho.

O CTN é claro quanto à matéria. Transcrevo aqui, jurisprudência sobre a matéria em tela:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – inviabilidade. A prescrição intercorrente do débito tributário é impossível, conforme claramente preceituado no CTN (TFR, Ac. da 4ª T. publicado em 26.04.79, Ag. 39.912-SC, rel. Min. Evandro Gueiros Leite).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por impugnação ou recurso na esfera administrativa, não flui o prazo prescricional de cinco anos enquanto não transitar em julgado a decisão final do litígio (IRPF) (ac. 102-18-782, de 26. . 2ª Cam., 1º CC, Pres. e Rel. Medeiros Calmon, DOU de 30.11.82, p. 22338).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Voto do Rel. Min. Moreira Alves. Suspensa a execução pela ação de cognição que é a natureza jurídica desses embargos, não há evidentemente que se pretender que aquela – a execução suspensa - sofra os efeitos de prescrição intercorrente pela demora desta, em que o autor é o executado embargante e o réu o exequente embargado demora que, ou resulta de inação do embargante, ou da prática de ato judicial, como sucede no caso presente. E nem há que se pretender que o embargado, que é o réu, tenha o dever de promover reclamação por demora na prestação jurisdicional requerida pelo embargante, que no mínimo, também teria esse dever, e por não o ter cumprido se beneficiaria com a prescrição intercorrente do processo judicial suspenso. É da natureza mesma das coisas que, enquanto o processo está suspenso, por força da lei, em favor do réu, não forma, com relação àquele, prescrição intercorrente devida à demora na ação que o suspendeu e que foi proposta por ele. Durante a suspensão não correm prazos, até porque – como preceitua o art. 266 do CPC – **é defeso praticar qualquer ato processual**. Não tem sentido, portanto, pretender-se que ocorra prescrição intercorrente de processo que está legalmente

RECURSO Nº : 120.220
ACÓRDÃO Nº : 301-29.141

suspensão, e isso em virtude de inércia na ação que acarretou aquela suspensão. (STF, Ac. da 2ª T., RE 101-0.941-SP, rel. Min. Moreira Alves, RT, 595:264, DJ de 10.08.84).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Para que seja aceita, na esfera administrativa, a tese da prescrição intercorrente, faz-se necessária expressa previsão legal a respeito dessa matéria, igual não existe na legislação não podendo a autoridade administrativa reconhecê-la e admiti-la. Deve-se considerar, ainda, que a impugnação e o recurso voluntário, que são de iniciativa da suspendem a exigibilidade do crédito tributário e que o depósito do crédito em litígio os efeitos da correção monetária (Ac. nº 104-7.274, DOU de 11.06.1991, ps. 11.157/8, Rel. cons. Waldyr Aires de Amorim).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Impossibilidade da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo. (IPI) (Ac. 200-3.600, DOU de 02.09.1992, p. 12086).

Quanto ao mérito, inúmeros são os acórdãos deste Conselho sobre o produto "vitamina A1 axerofol acetato" que nos levam à convicção de que não se beneficia do acordo Gatt.

Baseio esta decisão nos laudos e decisões contidas nos acórdãos 301-26.319, 301-26.320, 301-26.321, 301-26.322, contra a própria empresa recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10814.012937/97-95
Recurso nº : 120.220

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.141

Brasília-DF, 14 de maio de 2000.

Atenciosamente,

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

14.05.2000.

Silvano José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional